



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.002627/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.664 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente J.CARVALHO TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.
INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 2.669/2.681 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Por intermédio desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, DEBCAD nº 35.727.760-0, consolidada em 26 de setembro de 2005, o contribuinte acima identificado foi intimado a recolher o crédito tributário - relativo a contribuições sociais para a Previdência Social - no montante de R\$ 46.553,08 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e oito centavos).

Mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fl. 52), a empresa notificada foi intimada a apresentar a seguinte documentação: cartão CNPJ de todos os estabelecimentos; cartão social e alterações (cópias autenticadas); cópia de comprovante de residência, CPF, e RG dos representantes legais e contadores (autenticadas); comprovantes de recolhimentos (DARP/GRPS/GPS); folha de pagamento de todos os segurados do 13º salário de 2000 a 2004; GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações.

Conforme Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 55/57), o crédito constituído corresponde às diferenças apuradas no período de 01/2000 a 06/2005, e constituem fatos geradores destas contribuições lançadas as remunerações efetivamente pagas aos segurados empregados, obtidas a partir dos resumos das folhas de pagamentos do 13º das competências lançadas, bem como as informações constantes nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), cujos valores encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos, parte integrante da presente Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação principal.

Informa o mencionado Relatório Fiscal, também, a discriminação dos levantamentos que compõem o lançamento:

GAP - GFIP APRESENTADA PELA EMPRESA: corresponde à remuneração apurada a partir dos salários de contribuição constantes nas GFIP apresentadas pela empresa no decorrer da ação fiscal;

GNS - GFIP NO SISTEMA: corresponde à remuneração apurada a partir dos salários de contribuição declarados nas GFIP constantes no sistema informatizado deste órgão;

FPT - FOLHA DE PAGAMENTO DÉCIMO TERCEIRO: corresponde à remuneração apurada a partir dos salários de contribuição constantes nos resumos das folhas de pagamento do 13º salário.

Consta, ainda, no acima citado Relatório Fiscal que as importâncias pagas a título de Salário Família e Salário Maternidade foram deduzidas do levantamento, bem como os valores constantes nas GPS apresentadas.

Ressalta o citado Relatório da Notificação Fiscal que foram lançadas as contribuições informadas em GFIP, e escrituradas em Folhas de Pagamentos.

Da Impugnação

A empresa (J. Carvalho Transportes Ltda) foi notificada do presente lançamento, por via postal, com aviso de recebimento, em 11 de outubro de 2005 (fls. 75), apresentou sua peça de defesa, em 27 de outubro de 2005 (fls. 77), alegando - em síntese - o que a seguir será relatado (fls. 78/80).

A impugnante, após identificar-se e discorrer a respeito da sua natureza jurídica, relata:

Que foi a empresa notificada para efetuar o recolhimento no valor de R\$ 46.553,08 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e oito centavos) resultante de levantamento de débito para com a Seguridade Social.

Relata que a Ordem de Serviço nº 203, de 29 de janeiro de 1999, estabelece procedimentos para arrecadação e fiscalização das contribuições, incidentes sobre a

remuneração decorrente da prestação de serviços através de empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário e de cooperativa de trabalho.

Prosseguindo seu arrazoadado, a impugnante ressalta que “no corpo da citada Ordem de Serviço, lê-se: “CONSIDERANDO o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98, resolve: Determinar que a arrecadação e a fiscalização da retenção efetuada pela empresa contratante e das contribuições pela empresa cedente, decorrentes da contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou mediante empreitada de mão-de-obra, inclusive na construção civil, sejam realizadas em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.”

Ressalta que a Auditoria Fiscal, ao proceder o levantamento, não atentou para um fator determinante: que foi justamente 0 estrito cumprimento da Ordem de Serviço retro enunciada, fazendo constar no corpo das notas fiscais de prestação de serviços e faturas emitidas durante o mês o valor correspondente à retenção determinada pela Ordem de Serviço, com fulcro na Lei nº 9.711, de 1998.

Alega que ao efetuar o pagamento dos se_miço5_prQcedia_à_retençã.o_que-lhe?--;-- cabia, repassando, via de consequência, o valor devido à Previdência Social, não cabendo à empresa contratada qualquer responsabilidade.

Ressalta que no que concerne à parte da empresa contratada, recolheu mensalmente sua obrigação previdenciária, e que correspondia à diferença entre o valor apurado mensalmente e o retido pela empresa contratante.

Afirma que seu procedimento foi realizado conforme preconiza o inciso VII - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PELA EMPRESA CEDENTE DE MÃO DE OBRA, em seu artigo 28, cujo texto ora transcreve: “O valor consignado como retenção na nota fiscal, fatura ou recibo será compensado pelo estabelecimento da empresa cedente quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados.”

Continuando seu arrazoadado, a notificada ressalva que, para corroborar e comprovar as afirmativas retro, faz juntada de toda a documentação relativa ao período fiscalizado; tais documentos são provas indiscutíveis de que este lançamento carece de maior fundamentação, pois, omissos, no que concerne ao procedimento que fora efetuado pela empresa, em estrita obediência ao que determina a lei.

Salienta a impugnante que outro equívoco cometido pela Auditoria Fiscal diz respeito ao “modus operandi” para o cálculo do adicional de RAT 25 anos. Levou em conta um número de empregados que não condiz com a realidade fática, visto constar uma quantidade maior de funcionários sujeitos ao referido adicional, que na realidade são entre três e cinco segurados.

Alegando ser curto o prazo para apresentação de defesa e solicita prazo para juntada de documentos que comprovam seu questionamento.

Por fim, requer que, após analisar a impugnação apresentada, bem como a documentação acostada, seja reconhecida a inexistência de culpa por parte da empresa e, em consequência, julgado improcedente este Auto de Infração.

Da Solicitação de diligência

Em treze de janeiro de 2006, a autoridade julgadora solicitou que o processo fosse baixado em diligência para que se elucidassem alguns questionamentos levantados pelo sujeito passivo quando da impugnação ao lançamento (fls. 2.579/2.580).

Após um breve relato a respeito do lançamento, o então Serviço de Contencioso Administrativo relata:

Que a prestadora de serviços, ao emitir as notas fiscais/faturas, mensalmente, fez constar no corpo das mesmas, o valor correspondente à retenção prevista na Lei nº 9.711, de 1998, ao tempo em que as empresas contratantes, ao efetuar o pagamento, procederam à retenção e conseqüente repasse do valor correspondente, à Previdência Social, afirmando ter procedido conforme determina a legislação - O valor consignado como retenção na nota fiscal ou recibo será compensado pelo estabelecimento da empresa cedente quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados.

Consta na solicitação de diligência que a impugnante junta cópia dos seguintes documentos: Notas Fiscais/Faturas por serviços de frete comerciais e GFIP com código de recolhimento 907. Ressalta que consta no sistema informatizado da Previdência Social, conta corrente da empresa J. Carvalho Transportes Ltda, onde se verifica, mensalmente a existência de vários recolhimentos, principalmente com código 2631.

Cita a mencionada solicitação de diligência que a notificada comprovou ter prestado serviço de frete para outras pessoas jurídicas, submetida à retenção de 11% sobre o valor correspondente a 30% da fatura de prestação de serviços, enquanto seu conta-corrente, retirado do sistema informatizado deste órgão confirma ter havido recolhimento em seu CNPJ, no código 2631 (que corresponde a retenção).

Consta, também, que a empresa alega improcedência da notificação visto as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário dos segurados foram compensadas com os recolhimentos feitos a título de retenção na forma do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

A solicitação de diligência afirma, ainda, que a ação fiscal desenvolvida na empresa notificada teve como finalidade específica as divergências GFIP X GPS, razões que levaram a Auditoria Fiscal não se ater aos fatos levantados (retenção).

Finalizando a solicitação, a autoridade julgadora afirma: ante os novos fatos e documentos apresentados, necessária se faz a realização de diligência para fins de análise da documentação atinente a obrigações para com a Previdência Social (retenção), no sentido de se comprovar a procedência dos questionamentos acima levantados pela notificada.

Da Diligência Fiscal

Em resposta a solicitação de diligência acima, o Serviço de Fiscalização esclarece o seguinte (fls. 2.589/2.590):

Que a empresa notificada, suportou ação fiscal 09256884, na qual resultou a NFLD ora questionada, apresentou GFIP sem os valores correspondentes a retenção, vindo informar, mediante retificadoras no período de 12/2005 e 01/2006, conforme Protocolo de Envio de Arquivo - Conectividade Social.

Ressalta que a ação fiscal se deu com fim específico de apurar divergência entre GFIP X GPS, como as referidas GFIP não apresentavam valores correspondentes a retenções, os valores apurados foram os constantes no sistema informatizado em 28/04/2006, portanto, com base nos relatórios discriminando os valores das contribuições devidas pelo contribuinte, apuradas com base nas informações declaradas em GFIP, à época da referida ação fiscal, assim como as folhas de pagamento do 13º salário apresentada na ação fiscal e GFIP apresentada pela empresa correspondente à competência 06/2005.

Ressalta que, de posse das GFIP solicitadas, foi feita uma nova planilha constando as bases de cálculo que deram origem ao débito apurado e as novas bases de cálculo constantes nas GFIP Retificadoras, resultando nas diferenças que constituirão os novos valores de divergências, salientando que, como se trata de fiscalização com

base em GFIP declaradas, apenas as Retificadoras constituem elementos de prova para a nova apuração do débito.

Salienta que foram anexadas todas as cópias das GFIP Retificadoras e respectivas conectividade social que deram origem a nova base de cálculo, para justificar a PLANILHA acostada aos autos.

Solicitação de Diligência Fiscal

Encaminhando-se este processo ao então Serviço de Contencioso Administrativo, em 24 de outubro de 2006, a autoridade julgadora solicitou uma nova diligência para que se esclarecessem alguns pontos que continuaram obscuros (fls. 2.625/2.625).

Afirma que - pelo fato de o lançamento ter sido perpetrado com base em GFIP apresentadas pelo contribuinte, até a data do lançamento - posteriormente ao lançamento foram apresentadas novas GFIP, nas quais informa os valores das retenções sofridas, anteriormente não informadas, apresentando, também, a base de cálculo de trabalhadores expostos a agentes nocivos menor que a constante no lançamento (anteriormente declarada).

Continuando sua explanação, a referida autoridade julgadora, recorrendo ao comando legal contido na Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, parágrafo 2º, bem como o art. 37, parágrafo 1º, rememora que as informações constantes em GFIP servirão de base de cálculo das contribuições sociais para a Previdência Social, assim como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, salientando que os valores declarados em GFIP fazem prova perante a Previdência Social, havendo presunção relativa de que estes valores são realmente devidos.

Relembra, ainda, a citada autoridade que, pelo princípio da Verdade Material, o processo administrativo deve perseguir a realidade dos fatos, não se contentando apenas com os elementos constantes nos autos, salientando que a declaração em GFIP não é fato gerador de contribuição social para a Previdência Social. O fato gerador destas contribuições é a prestação de serviços remunerados, no caso de haver indícios de que os valores anteriormente declarados não representam a realidade é preciso que sejam comprovados os valores efetivamente devidos.

Ressalta que no presente caso, as GFIP apresentadas pelo contribuinte, posteriormente ao procedimento de fiscalização, têm valores inferiores aos inicialmente declarados, necessitando de se observar o comando legal contido no art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Salienta que é fundamental uma verificação na correção dos valores declarados nas GFIP posteriormente ao lançamento, a fim de que se possa afirmar, de modo preciso, quais os valores efetivamente devidos pelo contribuinte nas competências em questão, citando que, para tanto, é preciso que sejam analisados os documentos que deram origem suporte às informações prestadas em GFIP, tais como, as folhas de pagamento, as demonstrações ambientais, as Notas Fiscais/faturas, dentre outros.

Por fim, afirma que as cópias das notas fiscais juntadas pelo contribuinte foram relacionadas na planilha acostada aos autos a qual se faz um comparativo entre os valores destacados nas notas fiscais juntadas aos autos, os valores das retenções declaradas nas novas GFIP e os valores recolhidos em GPS 2631, sugerindo o encaminhamento do processo ao Serviço de Fiscalização.

Da Segunda Diligência Fiscal

Em resposta a solicitação de diligência fiscal (fls. 2.628/2.629), a Auditoria Fiscal afirma que a empresa notificada, quando do procedimento de ação fiscal, apresentou GFIP sem os valores de retenções, só o fazendo posteriormente, ou seja, após o

encerramento deste procedimento, através de GFIP Retificadoras, no período compreendido entre 12/2005 e 01/2006.

Ressalta que a ação fiscal teve por fim apurar divergências entre GFIP e GPS, e que as referidas GFIP não apresentavam estes valores de retenção, o valor apurado para as bases de cálculo foram as divergências encontradas nos Sistemas Informatizados da Previdência Social na época, assim como as folhas de pagamento de 13º salário, bem como GFIP da competência 06/2005, apresentadas na ação fiscal.

Afirma a Auditoria Fiscal que, de posse das GFIP Retificadoras, elaborou-se uma planilha onde constam as bases de cálculo que deram origem ao débito apurado e as novas bases de cálculo constantes das GFIP Retificadoras.

Salienta que foram anexadas todas as cópias das GFIP Retificadoras e respectivas Conectividade Social que deram origem a novas base de cálculo para justificar a Planilha acostada.

Por fim, ressalva que, mesmo diante do exposto acima, em despacho anterior, o Serviço de Contencioso sugere análise de folhas de pagamento e demonstrações de riscos ambientais, dentre outros documentos. Entretanto, a Auditoria Fiscal sugere que seja programada uma ação fiscal plena, tendo em vista que na ação fiscal que gerou tal divergência, se deteve a procedimentos estabelecidos exclusivamente à cobrança de divergências apuradas no batimento GFIP e GPS e Folha de Pagamento apenas do 13º salário.

Após elaboração do Despacho acima, foi emitido pelo Serviço de Fiscalização Relatório Fiscal (fis. 2.631/2.633), assim como tabelas (fls. 2.634/2.644), esclarecendo o seguinte:

Que em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 09385878, Auditoria Fiscal Básica, com vista a verificar o cumprimento das obrigações para com a Previdência Social, para tanto se executando as operações: Auditoria Básica na Remuneração de Empregados, Auditoria Básica no Prestador de Serviços Terceirizados - retenção, Cessão de Mão de Obra/Empreitada e Auditoria Básica na Remuneração de Empregados, Adicionais de Aposentadoria Especial. Todas relativas ao período de 01/2000 a 06/2005, abrangendo, pois, o mesmo período abarcado pelo Procedimento Fiscal arrematado no MPF nº 09256984.

Afirma que, com o Procedimento Fiscal atinente ao MPF 09385878, vieram acompanhadas as NFLD nº 35.727.760-0, referente a contribuições a cargo dos segurados e NFLD nº 35.727.761-9, referente a contribuições a cargo da Empresa.

Ressalta que, analisando o contido nas folhas números 2.759 e 2.580, combinando-se com as folhas de números 2.624 e 2.625, a princípio parece tratar-se de verificação com vistas a corroborar, ou não, fatos novos surgidos a partir da contestação apresentada pela Empresa Notificada.

Prosseguindo seu relato, a Auditoria Fiscal cita que, com relação ao crédito para com a Previdência Social, poderia ser entendido que os mesmos deveriam ser apenas deduzidos de eventuais valores apurados no novo Procedimento Fiscal programado. Entretanto se assim o fizesse gerariam apenas valores negativos, dado que ao constituir referidos créditos, através das NFLD nº 35.727.760-0 e nº 35.727.761-9, não foram acatados, em tese, os recolhimentos efetuados pelos tomadores de serviços da Empresa Notificada, conforme será demonstrado.

Afirma que procedeu aos trabalhos de Auditoria Fiscal com exame dos documentos apresentados, sobretudo o seguinte: Registro Contábil, Resumo de Folhas de Pagamento, GFIP (Retificadoras), Recolhimentos existentes no Conta-corrente constante da base de dados da Previdência Social (GFIP e recolhimentos) e Relatório de Gerenciamento de Riscos Ambientais do Trabalho.

A Auditoria Fiscal, neste Relatório Fiscal, afirma que foram verificados os valores retidos pelos tomadores de serviços da Empresa Notificada, e que, somando-se todos os valores destacados nas Notas Fiscais, à luz dos documentos apresentados, a princípio, todas essas retenções foram repassadas ao Erário Previdenciário.

Salienta a Auditoria Fiscal que não há evidência de acatamento dos recolhimentos feitos através das Guias da Previdência Social (GPS), com código de recolhimento 2631 - contribuição retida sobre Nota Fiscal/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço, CNPJ/MF, isto é, recolhimentos feitos pelos Tomadores de Serviços decorrentes das retenções efetuadas (art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991), não obstante constarem do Conta corrente da Empresa Notificada, abrangendo todo o período dos Créditos Previdenciários constituídos, retrocitados. Outrossim, foram acatadas, no referido procedimento fiscal nº 09256984, as GPS com código de recolhimento nº 2100, Empresas em geral (fls. 30/45).

Prossegue relatando que se verificando a documentação de suporte apresentada, sobretudo Resumo de Folha de Pagamento e GFIP, confrontando-as entre si, constatou-se que houve alterações para menor em boa parte do período examinado, conforme demonstrado (fls. 2.634/2.639), ensejando a retificação deste crédito, com base nos novos valores dos salários de contribuições e recolhimentos efetuados.

Ressalta, também, que no Procedimento Fiscal inicial (MPF nº 09256984), verifica-se que houve desmembramento das contribuições dos segurados (NFLD DEBCAD nº 35.727.760-0) e das contribuições patronais apuradas (NFLD DEBCAD nº 35.727.761-9), e todos os recolhimentos feitos pelos tomadores de serviços deverão ser acatados e por certo terão influência nos créditos constituídos.

Ressalta que os Relatórios de Gerenciamento de Riscos Ambientais do Trabalho apresentados pela Notificada são subjetivos, não evidenciam com precisão os Agentes Nocivos à saúde do trabalhador aos quais seus empregados estiveram expostos durante o período auditado. Contudo, sabe-se que um de seus tomadores de serviço de transporte, no período no período fiscalizado, foi a COPENE S/A, situada no Polo Petroquímico de Camaçari/BA, sendo as demais as demais tomadores dos serviços empresas situadas em outras localidades.

Cita, também, que inquirida sobre os critérios adotados para quantificar os empregados declarados em GFIP como expostos a agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial, foram informados, verbalmente, de que todos os segurados empregados que recebiam adicional de periculosidade eram enquadrados nessa situação (expostos a Agentes Nocivos).

Por fim, afirma que, em garantia ao contraditório e ao amplo direito de defesa, fica a Notificada ciente deste Relatório Fiscal e da Devolução do prazo de trinta dias da data da ciência, para, querendo, apresentar impugnação.

Em 10 de janeiro de 2008, a Delegacia Regional de Julgamento solicitou nova diligência fiscal, sugerindo, em suma, que se realizasse um novo reatamento, visto as alterações surgidas, conforme acima relatado.

Os autos retomaram à Delegacia Regional de Julgamento para que se procedesse ao julgamento.

A Empresa Notificada (J. Carvalho Transportes Ltda) tomou ciência deste desta NFLD em 11 de outubro de 2005 (fls. 75)

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO RECOLHIDA. PAGAMENTO ANTECIPADO E HOMOLOGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO RECOLHIDA. A empresa é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição incidente sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada ao segurado contribuinte individual, nos termos da legislação que rege a matéria.

PAGAMENTO ANTECIPADO E HOMOLOGAÇÃO DE RECOLHIMENTO – Nos casos de lançamento por homologação, se a lei não fixar prazo para sua efetivação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado O lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO - retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante visando reduzir ou a excluir tributo somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado O lançamento.

Lançamento Procedente em parte.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 2.668/2.699, com documentos de fls. 2.700/2.715 requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – A decisão de piso afastou boa parte do lançamento, após 2 (duas) diligências fiscais que acabaram por efetuar a revisão do lançamento, da seguinte forma:

Por fim, restou o lançamento conforme explicitado na tabela abaixo:

COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO
01/2000 a 08/2000	EXCLUINDO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO SUJEITO PASSIVO.
11/2000 a 06/2003	APROPRIADAS GPS E EXCLUINDO DO LANÇAMENTO OS VALORES CORRESPONDENTES.
05/2004 a 06/2005	MANTIDO LANÇAMENTO ORIGINAL

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente Auto de Infração, para declarar devido o montante de R\$ 13.489,33 (treze mil, quatrocentos e oitenta e nove mil e trinta e três centavos).

06 – Portanto, restaram para julgamento as competências de 05/2004 a 06/2005.

07 - Em suas razões recursais o contribuinte em síntese traz planilhas de fls. 2.711/2.714 insistindo na existência de saldos de retenções ainda não utilizadas e que deveriam ser “compensadas” com os valores ainda mantidos no presente lançamento.

08 – Argui em determinado ponto do recurso o seguinte:

“No entanto, com relação as competências 05/2004 a 06/2005, a decisão foi pela manutenção do valor originalmente abatido, visto que a empresa J Carvalho não apresentou nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, informando que sofreu retenção de valores a compensar, nem ha recolhimento algum nestas competências.

De fato, como esboçado na respectiva decisão, não ha algum recolhimento em GPS nas competências 05/2004 a 06/2005, objeto de cobrança na respectiva NFLD.

No entanto, mesmo não havendo recolhimentos referentes a valores de retenção (2631) ou de pagamento de Empresas em Geral (2100), a empresa J Carvalho Transportes Ltda nunca se manteve inadimplente com os valores devidos a Previdência Social.

Ocorre que, os valores das retenções, sofridas mensalmente pela empresa, eram maiores que os valores devidos a Previdência Social.

Durante o período de 11/2000 a 03/2003, foi impossível haver a compensação integral da retenção de 11% (Lei 9.71 1/98) na própria competência, restando, por conseguinte, credito de retenção a favor da empresa.”

09 – Alega inclusive que:

“Ressalte que os documentos e informações que demonstram a existência de saldo de retenção em favor da empresa são os já constantes nos autos, ou seja, as GPS de Retenção, GPS de código 2100 e os valores devidos apurados. Assenta-se ao processo, relatório denominado CONRET - CONSULTA VALORES DE RETENÇÃO 11% DECLARADOS x RECOLHIDOS, o qual demonstra todos os valores de retenção recolhidos no CNPJ da empresa.

Os saldos de retenção não integralmente compensados na própria competência correspondem a subtração entre o valor devido mensalmente a Previdência Social com os valores de retenção (GPS 2631) recolhidos pelos tomadores de serviços e outros valores (GPS 2100), no período de 11/2000 a 03/2003.

Com vistas demonstrar os saldos de retenção a favor da J Carvalho Transportes Ltda, fica assentada a esta defesa a planilha denominada “Demonstrativo dos Saldos de Retenção”. Através da referida planilha pode-se verificar os valores de retenção que não foram compensados na própria competência [saldos de retenção] e que foram compensados nas competências subsequentes.

Como se verifica nesta planilha, em 05/2004, quando então passou a compensar os saldos de retenção, a empresa J Carvalho Transportes Ltda, possuía um saldo de retenção no montante nominal de R\$ 52.274,26 (Cinqüenta e Dois Mil Duzentos e Setenta e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos).`

Outra planilha, que ora se anexa. denominada “Compensação das Contribuições Previdenciárias”, demonstra detalhadamente de que forma foi feita a compensação dos saldos de retenções a favor da empresa.

Registre-se também que a compensação dos saldos de retenção com os valores vincendos a Previdência Social foi realizada em época própria. Por isso não há recolhimentos realizados nas competências compreendidas entre 05/2004 a 06/2005.

(...) omissis

Diante disso, a empresa J Carvalho Transportes Ltda requer que seja feita a retificação do lançamento, com a exclusão total dos valores cobrados na respectiva NFLD, referente aos valores da Previdência Social, referente ao período compreendido entre 05/2004 a 06/2005.

(...) omissis

Desta forma, como citado inclusive no Relatório da presente decisão, pelo princípio da Verdade Material, o processo administrativo deve perseguir a realidade dos fatos, não se contentando apenas com os elementos constantes nos autos, salientando que a declaração em GFIP não é fato gerador de contribuição social para a Previdência Social. O fato gerador destas contribuições é a prestação de serviços remunerados, no caso de haver indícios de que os valores anteriormente declarados não representam a realidade e preciso que sem comprovados dos valores efetivamente devidos.

Diante destes fatos, requer a anulação da respectiva NFLD, visto que o valor cobrado na mesma não corresponde a verdade material comprovada nos autos, uma vez que os valores das Bases de Cálculos constantes no DADR - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO RETIFICADO não foram devidamente retificados para as bases de cálculos apurados no procedimento de auditoria nº 09385878.”

10 – Verifico que o contribuinte pretende efetuar compensações dentro do lançamento, e persiste na obtenção de provimento no sentido de que possui crédito de períodos anteriores e que devem ser abatidos com o período mantido na autuação e para tanto, alega que os documentos que embasaram as planilhas juntadas ao recurso estão nos autos e inclusive que afirma que pelo fato do valor não corresponder ao que deveria ser cobrado, pela verdade material deve ser anulada a autuação.

11 – Analisando a resposta dos termos das diligências fiscais solicitadas pela Turma recorrida, para a análise dos documentos juntados pelo contribuinte, verifico às fls. 2.643/2.656 com planilhas inclusive da autoridade fiscal, avaliando todas as hipóteses de GPS para efetuar os abatimentos indicados pela Turma julgadora havendo a retificação do lançamento em determinados pontos concluindo o seguinte:

“13. De tudo o acima exposto e demonstrado, opinamos pela retificação das Contribuições nas competências (meses) e quantias conforme demonstrado nas Folhas nº 2.634 a 2.639, bem como sejam acatados os recolhimentos efetuados pela Empresa Notificada, sem perder de vista de que esta NFLD refere-se às contribuições descontadas de segurados apuradas em um mesmo Procedimento Fiscal (de nº 09256984) onde consta outro Crédito Previdenciário devidamente constituído (NFLD nº 35.727.761-9, relativa às contribuições patronais), portanto a retificação de ambos, a princípio, estarão dependentes entre si, sobretudo no que se refere ao acatamento dos recolhimentos para que não o faça em duplicidade.

14. Em garantia ao contraditório e direito de defesa, fica a Empresa Notificada, identificada em epígrafe, ciente deste Relatório e da devolução do prazo de 30 (trinta) dias, da data da ciência, para apresentação de impugnação, se julgar necessário, a ser

apresentada em um Centro de Atendimento da Receita Federal do Brasil - CAC ou Agência da Receita Federal - ARF.”

12 – Por sua vez houve o retorno pela Turma *a quo* com a seguinte informação à autoridade fiscal, às fls. 2.664/2.665 *verbis*:

“Conforme Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 55/57), o crédito constituído corresponde a diferenças apuradas no período de 01/2000 a 06/2005 e constituem fatos geradores destas contribuições as remunerações efetivamente pagas aos segurados, cujos valores encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos (fls. 17/25), parte integrante desta NFLD.

De acordo com a descrição sumária constante no MPF (fl.51), o procedimento fiscal ora questionado teve como fito a cobrança de divergência entre valores declarados em GFIP e os recolhimentos efetuados pela empresa constantes em Guia da Previdência Social (GPS), ou seja, a diferença encontrada por intermédio de batimento entre GFIP X GPS.

Entende-se como batimento a confrontação dos valores declarados em GFIP com os valores recolhidos em GPS, respeitados os critérios de apropriação.

Outrossim, tem-se como rebatimento procedimento efetuado sempre que, após o batimento, ocorrer inclusão/alteração de GPS, inclusão/retificação de GFIP, correção de inconsistências nos sistemas informatizados, que modifiquem o valor da divergência.

Quanto as GPS correspondentes ao período desta notificação, observa-se que algumas tiveram o código de pagamento alterado após o lançamento; ocorreram, também, redistribuição de valores entre as rubricas. As GFIP correspondentes ao mesmo período foram alteradas quase que em sua totalidade, mais de uma vez, com relação à época do lançamento.

Dessa forma, tendo em vista que esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não tem competência para realizar batimento entre GFIP e GPS e não existe vício ocorrido no momento do lançamento para que se declare a nulidade ou improcedência deste, retomamos os autos ao órgão de origem para as providências cabíveis.

Por fim, cientificar a empresa a respeito das medidas adotadas.”

13 – Em resposta a autoridade fiscal às fls. 2.666 informou o quanto segue:

“REF.: NFLD resultante de batimento GFIP X GPS

1- Cientificamos que o processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nº 35.727.760-0, de 26/09/2005, foi encaminhado à Delegacia de Recursos e Julgamento - DRJ em Salvador, e de lá retornou com a diligência para fiscalização no sentido de apurar divergência entre GFIP X J GPS apresentada na peça impugnatória.

2- A fiscalização, em seu relatório fiscal já encaminhado a esta empresa, reabriu o prazo de impugnação de 30(trinta) dias, e esta não se manifestou.

3- O processo em questão foi encaminhado à Delegacia de Recursos e Julgamento - DRJ e de lá retornou para que esta SECAT- Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, apure o batimento de GFIP X GPS.

4- Diante do exposto, proponho à distribuição ao Setor de Revisão para as providências cabíveis.” Grifei

14 – Entendo que não cabe razão à contribuinte que pretende por via transversa revisar o lançamento e reabrir o contencioso fiscal, uma vez que, após a diligência fiscal destacando de forma pormenorizada os pontos em que efetuou a retificação do lançamento, e após a abertura de prazo para a contribuinte, essa, de acordo com informação fiscal acima indicada, ficou-se inerte, não apresentando nenhum elemento contrário para afastar o quanto apurado pela fiscalização após a diligência, muito menos em relação aos termos da decisão de piso que tratou do tema na forma como foi-lhe apresentado e portanto, entendo que de acordo com art. 17 do Decreto 70.235/72 houve preclusão quanto à essa questão em vista da reabertura do prazo para impugnação.

15- Outrossim, mesmo que se entendesse o contrário verifico pela decisão de piso nesse tópico em que se manteve a autuação o seguinte:

“Entretanto, após diligências e consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil constatou-se que no procedimento de Auditoria Fiscal algumas Guias de Recolhimento para Previdência Social (GPS) não foram consideradas para se apropriar ao lançamento.

Assim, cumprindo-se o mister da Administração Pública, as GPS (com recolhimento dentro do prazo legal) não apropriadas pela Auditoria Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, serão abatidas do lançamento.

Ressalta-se que, pelo fato de este lançamento referir-se apenas a contribuição dos segurados, serão discutidos neste voto os questionamentos pertinentes a este.

No presente feito, com relação às competências maio de 2004 a junho de 2005, observa-se que a empresa não apresentou nota fiscal, fatura ou do recibo de prestação de serviços, informando que sofreu retenção de valores a compensar, nem há recolhimento algum nestas competências.

Assim sendo, o lançamento será mantido também com relação a estas competências (maio de 2004 a junho de 2005), contribuição do segurado para a Seguridade Social.

(...) omissis

Quanto ao questionamento da empresa, afirmando que anexou aos autos GFIP retificadora, regularizando as informações de base de cálculo da contribuição, observa-se que as declarações retificadoras de iniciativa do próprio declarante, visando a reduzir ou excluir o tributo, foram transmitidas posteriormente ao lançamento, sem, entretanto, constar comprovação nos autos do erro em que se findaram. Desta forma, consoante o parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) a retificação não é admissível, mantendo-se o lançamento original.” Grifei

16 – Veja que a decisão de piso nesse ponto relacionado ao que foi mantido no lançamento, indicou a falta de prova por parte do contribuinte. E em suas razões o recorrente alega a existência de direito creditório de competências passadas que podem ser utilizadas para

abater o que fora mantido, contudo, entendo que mesmo em relação à juntada de inúmeros documentos por parte do contribuinte, esse arrasta para si o ônus da prova.

17 – Cabe ao contribuinte o ônus de identificar, em cada um desses documentos, os dados que lhe forem favoráveis e ao mesmo tempo proceder a uma acurada análise de natureza técnica do conjunto desses dados e, finalmente, cotejar, de maneira circunstanciada, os seus resultados e conclusões para serem avaliados pelos dados trazidos pela Fiscalização, sendo que o julgador não pode ser visto como patrono da contribuinte ou do Fisco, nem seu assistente técnico, motivo pelo qual não lhe cabe pesquisar, nos autos, dentre milhares de documentos, como asseverado pela recorrente, os dados que poderiam, em tese, ser favoráveis a ela.

18 – Outrossim em relação a questão da perquirição de provas e aplicação do princípio da busca da verdade material, tomo como razões de decidir parte do Voto do I. Conselheiro Orlando Rutigliani Berri no Ac. 3001-000.545 j. 17/10/2018, *verbis*:

“Mais, que analisados os pretensos elementos de prova carreados aos presentes autos, verificou-se que se mostraram insuficientes para comprovar o direito creditório alegado.

Diante destas constatações e o que dos autos consta, aí também aliado aos corretos fundamentos da decisão recorrida, advogo o entendimento segundo o qual não é papel deste colegiado recursal conceder infundáveis oportunidades para que o contribuinte transponha aos autos documentos e/ou informações que venham confirmar seu direito, digo isto pois entendo que tal concessão importaria em desrespeito aos prazos estabelecidos na legislação processual de regência, como vimos anteriormente.

Prosseguindo um pouco mais, pode-se dizer ainda que é comezinho a obrigação do sujeito passivo, desde a feitura de seu pleito reivindicatório, passando pela sua manifestação de inconformidade, municiar sua pretensão em documentos hábeis suficientes para evidenciar a liquidez e certeza do crédito tributário cuja restituição postula.

Por isso, e não por outra razão, é que a legislação impõe ao contribuinte o dever de demonstrar sua liquidez e certeza. De outra forma dizendo, é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária tal mister.

Desta feita, não se pode, sob o pálio da "verdade material" suplantiar toda e qualquer regra processual aplicável ao processo administrativo fiscal federal a fim de, ao arrepio, dentre outros, do princípio da isonomia, permitir seja desbancada a competência originária da autoridade fiscal ou mesmo do colegiado recorrido, para fins de substituir tarefa que competia ao sujeito passivo, seja espontaneamente ou mesmo depois de provocado, em face das sucessivas rejeições da sua pretensão.

Portanto, não é correto afirmar que a aventada a menor rigidez dos prazos para a produção de prova tenha o condão de sobrepujar determinadas regras, vez que o primado da "verdade material", na medida em que autoriza o julgador apreciar provas e/ou indícios não contemplados pela instância *a quo*, impõe que estas tenham sido produzidas no momento oportuno, o que não se observa nestes autos, uma vez que não foram produzidas.

(...) omissis

Ultrapassada a contextualização fático, esclareço, por oportuno que este colegiado, atento à hodierna tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para o fim de acolher provas

apresentadas nesta instância recursal, entende que para aplicar-se tais regras, o comportamento do sujeito passivo é determinante.

Melhor dizendo, estando o contribuinte, como é o caso em apreço, ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova coligidos aos autos não foram considerados hábeis e suficientes para seu desiderato, era seu o dever demonstrar que envidou o esforço no sentido de sanar as lacunas probatórias aventadas na decisão recorrida.

No entanto, o recorrente, ao manter-se fiel à linha argumentativa, mesmo sabedor que o fundamento da decisão recorrida assentou-se na ausência de documentos que corroborassem sua pretensão, preferiu agir de forma não proativa, ao deixar de se empenhar em provar o direito que alega possuir, impedindo, *in totum*, que este julgador aventasse, quiçá, a hipótese de conversão deste julgamento em diligência, com supedâneo no novel princípio da cooperação, que atualmente tem redação implementada pelo artigo 6º da Lei nº 13.105, de 16.03.2015 Novo Código de Processo Civil, que afirma que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Em suma, constata-se que no caso destes autos, o alegado indébito não foi correta e suficientemente demonstrado e provado. (grifei)

19 – Portanto, além do contribuinte não ter apresentado razões impugnando as retificações expostas pela fiscalização, precluindo o seu direito, no mais, não traz elementos probatórios contundentes para afastar as conclusões da decisão de piso em relação ao período do lançamento mantido, e portanto, nego provimento ao recurso.

Conclusão

20 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso